



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.585.794 - MG (2016/0042862-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : ASSOC PROPRIETARIOS MORADORES BAIRRO CHALES
IMPERADOR
ADVOGADO : ALEXANDRE FRANZ CARVALHO - MG072340B

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE *AD CAUSAM*. MINISTÉRIO PÚBLICO. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. COBRANÇA DE TAXA. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO DISPONÍVEL. RELEVÂNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Ministério Público possui legitimidade para promover a tutela coletiva de direitos individuais homogêneos, mesmo que de natureza disponível, desde que o interesse jurídico tutelado possua relevante natureza social. Precedentes.

2. No caso dos autos, não há relevância social na ação civil pública, tendo em vista que a controvérsia a respeito da cobrança de taxa por associação de moradores não transcende a esfera de interesse privado, devendo, portanto, ser mantida a extinção do processo por ilegitimidade *ad causam* da promotoria pública.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília-DF, 28 de setembro de 2021 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.585.794 - MG (2016/0042862-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
RECORRIDO : **ASSOC PROPRIETARIOS MORADORES BAIRRO CHALES IMPERADOR**
ADVOGADO : **ALEXANDRE FRANZ CARVALHO - MG072340B**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que, por maioria de votos, negou provimento ao recurso de apelação, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 306):

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DEFESA ISOLADA DE MORADORES - DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DISPONÍVEIS - INEXISTÊNCIA DE RELEVÂNCIA SOCIAL - RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CARACTERIZADA - ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO - RECURSO NÃO PROVIDO - SENTENÇA CONFIRMADA.

1. O Ministério Público possui legitimidade para promover ação civil pública, em defesa de direitos individuais homogêneos disponíveis, desde que haja relevância social.
2. Tratando-se de interesses individuais disponíveis, sem abrangência social, e considerando que a relação jurídica não se submete ao Código de Defesa do Consumidor, imperioso concluir pela falta de legitimidade do Ministério Público.
3. Recurso não provido.
4. Decisão mantida.

V.V.: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEGITIMIDADE ATIVA - MINISTÉRIO PÚBLICO - DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - EXISTÊNCIA DE RELEVÂNCIA SOCIAL - RECURSO PROVIDO. O Ministério Público possui legitimidade para promover ação civil pública, em defesa de direitos individuais homogêneos, desde que haja relevância social. (Des. Afrânio Vilela)

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 325/332).

Nas razões do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a" da CF, o recorrente aponta violação dos arts. 267, VI, do CPC/1973 e 1º, IV, da Lei n. 7.347/1985, buscando o reconhecimento da legitimidade ministerial para a defesa de direitos individuais homogêneos, tendo em vista a relevância social da ação civil pública.

Para tanto, afirma que a mencionada relevância está amparada em dois fundamentos (e-STJ fl. 344):

A uma, pois o interesse atinge coletividade de indistintos moradores residentes no Bairro Chalés do Imperador, espoliados na cobrança indevida por serviços já prestados pelo Poder Público, devendo prevalecer, nesta aferição, não o caráter pecuniário discutido, mas a repercussão e amplitude a atingir significativo número de pessoas. A duas, diante da ocorrência da massificação de ações individuais ajuizadas naquele Foro a discutir a idêntica questão jurídica, fenômeno apontado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no âmbito do acórdão (fl. 269), evidenciando a relevância jurídica e social da iniciativa do *Parquet* em patrocinar ação coletiva a pacificar o dissenso, mediante procedimento em contraditório solteiro, contexto recomendável sob o prisma da efetividade, da eficiência e da economia processuais, eis que a decisão na ação coletiva fará surgir efeito *erga omnes*.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 364/370 (e-STJ).

Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do recurso especial (e-STJ fls. 402/406).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.585.794 - MG (2016/0042862-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
RECORRIDO : **ASSOC PROPRIETARIOS MORADORES BAIRRO CHALES IMPERADOR**
ADVOGADO : **ALEXANDRE FRANZ CARVALHO - MG072340B**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE *AD CAUSAM*. MINISTÉRIO PÚBLICO. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. COBRANÇA DE TAXA. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO DISPONÍVEL. RELEVÂNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Ministério Público possui legitimidade para promover a tutela coletiva de direitos individuais homogêneos, mesmo que de natureza disponível, desde que o interesse jurídico tutelado possua relevante natureza social. Precedentes.

2. No caso dos autos, não há relevância social na ação civil pública, tendo em vista que a controvérsia a respeito da cobrança de taxa por associação de moradores não transcende a esfera de interesse privado, devendo, portanto, ser mantida a extinção do processo por ilegitimidade *ad causam* da promotoria pública.

3. Recurso especial a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.585.794 - MG (2016/0042862-1)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : ASSOC PROPRIETARIOS MORADORES BAIRRO CHALES
IMPERADOR
ADVOGADO : ALEXANDRE FRANZ CARVALHO - MG072340B

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, cujos fatos encontram-se descritos na petição inicial (e-STJ fl. 2 - grifei):

Foi encaminhado a esta Promotoria de Justiça um expediente contendo a reclamação do sr. Marco Antônio de Rezende Leite e da sra. Gisela Netto de Queiroz no sentido de que estaria a **Associação dos Proprietários e Moradores do Bairro Chalés do Imperador realizando cobranças indevidas que dizem respeito a taxas para manutenção de serviços já prestados pelo Poder Público, tais como capina de passeios, limpeza de rua, segurança, entre outros.**

No intuito de se apurar o alegado, foi instaurado Inquérito Civil Público que concluiu pela configuração de ilegalidade através da privatização e da exploração do espaço e dos serviços públicos com a cobrança indevida de taxas extras de manutenção de pessoas que não são associadas, nem tão pouco aderiram às referidas taxas.

Nestes termos, conclui o Ministério Público, consoante recente entendimento do Supremo Tribunal Federal explanado no RE 432106, tratar-se de ilegalidade que deve ser combatida, declarando-se a abusividade das referidas cobranças, bem como condenando a ré na obrigação de não fazer no sentido de se abster de realizar tais cobranças indevidas sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

O Juízo de primeira instância julgou extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC/1973, acolhendo o argumento da ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS E MORADORES DO BAIRRO CHALÉS DO IMPERADOR de carência de ação, por ilegitimidade ativa do Ministério Público (e-STJ fls. 251/252 - grifei):

No caso dos autos, ousou discordar do sempre autorizado entendimento do subscritor da petição inicial que ao formular a petição inicial certamente vislumbrou interesse coletivo para propositura da demanda. Adiro aos argumentos consignados pelo procurador da associação requerida no sentido de que os interesses em discussão neste processo são individuais dos representantes junto ao Ministério Público, ainda que se estenda interesses individuais dos associados da requerida, ou daqueles que residem no âmbito da associação requerida. Tanto o interesse é individual e identificados dos beneficiados que posso afirmar que pelos quase dez anos de titularidade nesta vara, que existem inúmeras outras associações cobrando as mesmas taxas discutidas neste autos, e que não serão abrangidas pela decisão a ser proferida neste processo no caso de acolhimento do pedido inicial. **Como consta da preliminar da contestação, se trata de interesses individuais que devem ser discutidos pelos próprios interessados**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e não pela honrada instituição do Ministério Público em Ação Civil Pública que **não abrangerá outras associações na mesma situação**. Assim, por não vislumbrar a ocorrência de proteção a direitos meta individuais, entendo que o processo deve ser extinto sem análise do mérito nos termos do art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil.

O Tribunal estadual, por maioria, manteve a sentença por entender que não havia, no caso, relevância social a justificar a legitimidade ativa do Ministério Público, notadamente por se tratar de processo em que se discute direito individual homogêneo disponível, nos seguintes termos (fls. 308/309 - grifei):

Se o direito individual homogêneo for disponível, o MP pode agir, desde que haja relevância social.

In casu, à luz dos elementos de convicção, o que está em jogo é o direito de determinados moradores - no caso, dois interessados representaram ao Ministério Público - sendo certo que o suposto direito, além de não ser indisponível, não possui alcance social.

[...]

Pelo viés do Código de Defesa do Consumidor, melhor sorte não ampara o recorrente, porque a situação dos autos não envolve relação consumerista.

De fato, a relação jurídica de direito material é análoga à situação dos condôminos frente aos condomínios.

Logo, não guarda contornos de fornecimento de serviço típico das relações de consumo.

Portanto, **se não há relevância social nos direitos individuais homogêneos reclamados, e que no caso, são disponíveis, forçoso concluir pela ilegitimidade do Ministério Público**.

Nas razões do recurso especial, o Ministério Público não contesta a natureza jurídica do direito como individual homogêneo, mas apenas defende sua legitimidade para propor ação civil pública em razão da relevância social do objeto litigioso, nos seguintes termos (e-STJ fl. 344 - grifei):

E, nesta toada, menoscabou os julgados em valorar dois aspectos que denotam tratar-se **a matéria discutida na pretensão deduzida de induvidosa relevância social**, extraídos ambos das molduras dos acórdãos, a denotar a pertinência do aviamento da ação civil pública.

A uma, pois o interesse atinge coletividade de indistintos moradores residentes no Bairro Chalés do Imperador, espoliados na cobrança indevida por serviços já prestados pelo Poder Público, devendo prevalecer, nesta aferição, não o caráter pecuniário discutido, mas a repercussão e amplitude a atingir significativo número de pessoas. A duas, diante da ocorrência da massificação de ações individuais ajuizadas naquele Foro a discutir a idêntica questão jurídica, fenômeno apontado no âmbito do acórdão (fl. 269), evidenciando a relevância jurídica e social da iniciativa do *Parquet* em patrocinar ação coletiva a pacificar o dissenso, mediante procedimento em contraditório solteiro, contexto recomendável sob o prisma da efetividade, da eficiência e da economia processuais, eis que a decisão na ação coletiva fará surgir efeito *erga omnes*.

Logo, depreende-se que a controvérsia jurídica diz respeito à legitimidade do Ministério Público para promover ação civil pública em defesa dos direitos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proprietários de imóveis do Bairro Chalés do Imperador, devido à cobrança de taxas por associação de moradores.

Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, o Ministério Público possui legitimidade para promover a tutela coletiva de direitos individuais homogêneos, mesmo que de natureza disponível, **desde que o interesse jurídico tutelado possua relevante natureza social**. Sobre o tema:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONSIDEROU DELIBERAÇÃO ANTERIOR PARA, DE PLANO, NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

[...]

2. Há legitimação do Ministério Público para demandar na defesa de direitos individuais homogêneos, desde que presente a relevância social dos interesses defendidos, circunstância esta existente na hipótese (Súmula 83/STJ).

[...]

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt no AREsp 1595069/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2021, DJe 01/07/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SUCESSÃO NO POLO ATIVO. COLEGITIMADO. POSSIBILIDADE. ART. 5º, §3º DA LEI 7.347/85. MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DISPONÍVEIS. RELEVÂNCIA SOCIAL OBJETIVA. LEGITIMIDADE CONFIGURADA.

[...]

8. "O Ministério Público está legitimado a promover ação civil pública para a defesa de direitos individuais homogêneos disponíveis, quando constatada a relevância social objetiva do bem jurídico tutelado". Precedentes.

9. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp 1672071/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/06/2021, DJe 07/06/2021.)

Ao tratar da relevância social, o Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp n. 347.752/SP, enfatizou sua classificação em objetiva, decorrente dos valores e bens protegidos, e subjetiva, em razão da qualidade especial da parte que terá o direito tutelado:

Implicações que brotam do fato de que, ao contrário do que se dá nos interesses e direitos difusos, em que a legitimação ministerial é decorrência natural e necessária do *discrímen* que assim se faça - poderíamos falar aí em legitimação automática ou *ipso facto* -, nos interesses e direitos individuais homogêneos o Ministério Público só se legitima na presença da *relevância social* de sua intervenção, que se origina, entre outras causas, na **indisponibilidade do substrato de fundo (a dignidade da pessoa humana, a qualidade ambiental, a saúde, a educação, para citar alguns exemplos) ou na massificação do**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conflito em si mesmo considerado. Naquele caso, trata-se de **relevância social objetiva (= do bem jurídico tutelado); neste, de relevância social subjetiva (= dos sujeitos protegidos);** num a indisponibilidade leva à relevância social; noutro, o tom social é decorrência do perfil molecular dos conflitos.

Transcrevo a ementa do julgado:

DIREITO PROCESSUAL COLETIVO. ACESSO À JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC) AOS SEGUROS E ÀS ATIVIDADES EQUIPARADAS. EFETIVO ACESSO À JUSTIÇA COMO GARANTIA DE VIABILIZAÇÃO DOS OUTROS DIREITOS FUNDAMENTAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. SOCIEDADES DE CAPITALIZAÇÃO. CAPTAÇÃO DE POUPANÇA POPULAR. "TELE SENA". PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. ARTS. 3º, § 1º, 6º, VII e VII, 81, E 82 DO CDC. INTERESSES E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGENEOS DISPONÍVEIS. DISTINÇÃO ENTRE RELEVÂNCIA SOCIAL OBJETIVA E RELEVÂNCIA SOCIAL SUBJETIVA. ART. 3º, §§ 1º e 2º, DO DECRETO-LEI 261/67.

[...]

10. A legitimação do Ministério Público para a propositura de Ação Civil Pública, em defesa de interesses e direitos difusos e coletivos *stricto sensu*, é automática ou *ipso facto* e, diversamente, depende da presença de relevância social no campo de interesses e direitos individuais homogêneos, amiúde de caráter divisível.

11. A indivisibilidade e a indisponibilidade dos interesses coletivos não são requisitos para a legitimidade do Ministério Público.

12. **A relevância social pode ser objetiva (decorrente da própria natureza dos valores e bens em questão, como a dignidade da pessoa humana, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, a saúde, a educação) ou subjetiva (afiorada pela qualidade especial dos sujeitos – um grupo de idosos ou de crianças, p. ex. – ou pela repercussão massificada da demanda).**

[...]

15. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido para reconhecer a legitimidade do Ministério Público para a defesa judicial dos interesses dos consumidores de plano de capitalização.

(REsp 347.752/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJe 04/11/2009 - grifei.)

Inclusive, em recente decisão desta Quarta Turma, foi firmado o entendimento de que, na hipótese de defesa do direito do consumidor, a relevância social é intrínseca, por possuir relação direta com o próprio desenvolvimento e bem-estar da sociedade. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DEFESA DE CONSUMIDORES. GRUPO DE CONSORCIADOS. RELEVÂNCIA SOCIAL QUANDO SE TRATA DE DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Ministério Público possui legitimidade para pleitear direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos com relevância social. Precedentes.

2. "Interesses sociais", como consta da Constituição, e "interesse público", como está no art. 82, III, do CPC, são expressões com significado substancialmente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

equivalente. Poder-se-ia, genericamente, defini-los como 'interesses cuja tutela, no âmbito de um determinado ordenamento jurídico, é julgada como oportuna para o progresso material e moral da sociedade a cujo ordenamento jurídico corresponde', como o fez J. J. Calmon de Passos, referindo-se a interesses públicos ('Intervenção do Ministério Público nas causas a que se refere o art. 82, III, do CPC', Revista Forense, Rio de Janeiro, vol. 268, p. 55) (REsp 1.378.938/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/06/2018, DJe de 27/06/2018).

3. A defesa do consumidor constitui princípio da ordem econômica (art. 170, V, CF) e espécie de direito fundamental (art. 5º, XXXII, CF), razão pela qual a relevância social lhe é intrínseca. Precedente.

4. Agravo interno desprovido.

(AglInt no REsp 1421378/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2020, DJe 24/11/2020.)

Assim, sob a ótica objetiva e subjetiva da relevância social, verifica-se que, no presente caso, nem se busca defender bens ou valores essenciais à sociedade, tais como o direito ao meio ambiente equilibrado, à educação, à cultura ou à saúde, nem se pretende tutelar direito de vulnerável, como o consumidor, o portador de necessidade especial, o indígena, o idoso ou o menor de idade.

Deveras, a presente ação civil pública tem por finalidade apenas evitar a cobrança de taxas, supostamente ilegais, por específica associação de moradores. A propósito, o próprio juiz sentenciante afirmou que, "pelos quase dez anos de titularidade nesta vara, [...] existem inúmeras outras associações cobrando as mesmas taxas discutidas nestes autos, e que não serão abrangidas pela decisão a ser proferida neste processo" (e-STJ fl. 252). Nessa perspectiva, não transcende a esfera de interesses puramente particulares e, conseqüentemente, não possui a relevância social exigida para a tutela coletiva.

Pela mesma razão, esta Corte Superior, em decisões anteriores, afastou a legitimidade do Ministério Público de propor ação coletiva para defesa de direitos individuais homogêneos disponíveis. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CONSUMIDOR. COMPRA DE BILHETE AÉREO. MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA SOCIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior tem se inclinado a permitir a legitimação dos órgãos do Ministério Público para demandarem na defesa de direitos individuais homogêneos, desde que presente a relevância social dos interesses defendidos. Precedentes.

2. Todavia, na espécie, apesar da natureza individual homogênea dos direitos dos consumidores, não se vislumbra relevância social nos interesses defendidos, na medida em que a ação civil pública intentada teve início em virtude da insurgência de um **consumidor quanto às taxas cobradas em razão da desistência da compra de bilhete aéreo, o que significa dizer que o direito lesionado pertence à pessoa certa e determinada, isto é, diz com a defesa de direito individual homogêneo, sem demonstração de relevância social**. Ilegitimidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ativa do Parquet reconhecida.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1298449/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 22/06/2016 - grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CONSUMIDOR. TORCEDOR. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. POSSIBILIDADE. RELEVÂNCIA SOCIAL QUALIFICADA. CASO DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Ministério Público tem legitimidade para a defesa de direitos individuais homogêneos, desde que a dimensão dos interesses defendidos seja socialmente relevante. Precedentes.

2. **Porém, não se pode confundir interesses sociais relevantes com interesses coletivos de particulares, ainda que decorrentes de origem comum. "Direitos individuais disponíveis, ainda que homogêneos, estão, em princípio, excluídos do âmbito da tutela pelo Ministério Público (CF, art. 127)".** (Precedente do STF: RE n. 631.111/GO, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe de 30/10/2014).

3. Na espécie, não se mostra relevante a tutela coletiva dos interesses individuais disponíveis pelo Ministério Público, tendo em vista que **alguns problemas verificados na troca de ingressos efetuada por torcedores/consumidores participantes da promoção "Torcer faz bem" foram, segundo o acórdão recorrido, isolados e tempestivamente contornados.**

4. Ademais, no caso dos autos, também não se vislumbra a vantagem de prevenir a proliferação de demandas individuais, porque os fatos se desenrolaram nos dias 19 e 20/11/2007 e a ação coletiva foi ajuizada somente em 4/9/2008, quando a maioria dos interessados que se julgaram prejudicados pela aludida promoção já havia ingressado com as suas ações individuais.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1386167/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 01/06/2015 - grifei)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DEFESA DE INTERESSES PREDOMINANTEMENTE INDIVIDUAIS. INEXISTÊNCIA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Não há violação ao artigo 535 do CPC quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O descumprimento das exigências contidas nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 1º e 2º, do RISTJ impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. **O Ministério Público não tem legitimidade ativa para propor ação civil pública na qual busca a suposta defesa de um pequeno grupo de pessoas - no caso, dos associados de um clube, numa óptica predominantemente individual.**

4. A proteção a um grupo isolado de pessoas, ainda que consumidores, não se confunde com a defesa coletiva de seus interesses. Esta, ao contrário da primeira, é sempre impessoal e tem como objetivo beneficiar a sociedade em sentido amplo. Desse modo, não se aplica à hipótese o disposto nos artigos 81 e 82, I, do CDC.

5. No caso, descabe cogitar, até mesmo, de interesses individuais homogêneos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

isso porque a pleiteada proclamação da nulidade beneficiaria esse pequeno grupo de associados de maneira igual. **Além disso, para a proteção dos interesses individuais homogêneos, seria imprescindível a relevância social, o que não está configurada na espécie.**

6. Recurso especial provido.

(REsp 1109335/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 01/08/2011 - grifei.)

Por tudo isso, conclui-se que, no caso dos autos, o Ministério Público não é dotado de legitimidade *ad causam* para ajuizar ação civil pública visando a defesa do direito do proprietário, de imóvel do Bairro Chalés do Imperador, de não pagar taxa cobrada por associação de moradores, em razão da ausência de relevante interesse social, devendo, portanto, ser mantida a extinção do processo por carência de ação.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0042862-1 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.585.794 /
MG

Números Origem: 07357026220128130145 10145120735702003 145120735702

PAUTA: 28/09/2021

JULGADO: 28/09/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SOLANGE MENDES DE SOUZA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : ASSOC PROPRIETARIOS MORADORES BAIRRO CHALES IMPERADOR
ADVOGADO : ALEXANDRE FRANZ CARVALHO - MG072340B

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.